



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108250-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSUE FRANCISCO SILVA SANTOS, é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36302

Agravo de Instrumento 2108250-25.2025.8.26.0000

Agravante: Josue Francisco Silva Santos

Agravado: Natura Cosméticos S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Genin Fiore Basso

Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Agravante não apresentou a integralidade dos documentos determinados para a apreciação da pretensão de obtenção da benesse. Inobservância ao comando jurisdicional que é motivo suficiente para a manutenção da revogação. Ademais, quanto aos demais documentos, depreende-se a presença de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Hipossuficiência econômica não comprovada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória, indeferiu a gratuidade requerida, com determinação de recolhimento das custas iniciais (fl. 126 dos autos em primeiro grau).

O agravante insiste fazer jus à benesse requerida, afirmando se tratar de pessoa simples com recursos limitados. Destaca ser isento de declarar imposto de renda, salientando os desafios financeiros enfrentados. Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 01/12)

Ausente prejuízo, a agravada não foi intimada a oferecer resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (realces não originais).

Ainda, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (artigo 99, §3º, Código de Processo Civil).

Todavia, tem-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza pode ser relativizada caso existam nos autos elementos aptos a demonstrar que o pagamento das custas de um processo e dos honorários de advogado não prejudicará o sustento próprio da parte ou de sua família.

No caso, em função das peculiaridades dos autos e da própria temática discutida, a presunção de veracidade das declarações de pobreza apresentadas pelos agravantes foi relativizada e houve determinação, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, para apresentação dos documentos necessários à comprovação do estado de necessidade do agravante, nos seguintes termos:

[...] intime-se a parte autora para cumprir o determinado às fls. 16/17, juntando aos autos relatório completo de movimentações financeiras de suas contas bancárias – conta corrente e poupança – relativa aos seis meses anteriores ao ajuizamento da ação – e não somente print de tela -, que poderá ser obtido junto ao

banco onde mantém relacionamento. [...] (fl. 49 dos autos em primeiro grau).

Fls. 52/118: Reporto-me à decisão de fls. 52, que deverá ser cumprida em dez dias, ressaltando que os documentos juntados se tratam de print de tela - e não de relatório completo de movimentações financeiras – somente de sua conta poupança. (fl. 119 dos autos em primeiro grau).

Todavia, mesmo especificamente e devidamente intimado, não houve cumprimento a contento de tal determinação. E, nesse contexto, ressalte-se, conforme já decidido neste E. Tribunal de Justiça, que a inércia da parte em apresentar, tempestivamente, todos os documentos necessários a respaldar a concessão da benesse pleiteada, constitui motivo suficiente para o indeferimento de tal pleito:

Agravo de instrumento - justiça gratuita - execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e rejeitou liminarmente a exceção de executividade - Inexistência de determinação para recolhimento de custas ou despesas processuais pelos executados - Insurgência - Pretensão de reforma integral - Pessoa física - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Pessoa jurídica - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira - Manutenção

do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita -

Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - Demais questões suscitadas que não podem ser conhecidas - Recurso não conhecido em parte e na parte conhecida não provido com determinação. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2075045-44.2021.8.26.0000, Relator: Des. Lavínio Donizetti Paschoalão, 14ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/5/2021) (realces não originais).

Embargos de declaração. Ação de Cobrança. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Justiça Gratuita requerida com o recurso. Oportunidade para a juntada de documentação apta à demonstração da hipossuficiência alegada. Inércia da parte. Gratuidade indeferida, com oportunidade para recolhimento do preparo recursal. Embargos de declaração opostos pelo apelante. Omissão. Inocorrência. Questões suscitadas expressamente analisadas. Caráter infringente do recurso. Descabimento. Embargos de declaração rejeitados. (TJ/SP, Embargos de Declaração nº 1121825-21.2019.8.26.0100, Relator: Des. Hélio Nogueira, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 31/7/2020) (realces não originais).

Apelação. Ação monitória. Sentença que declarou constituído o título executivo judicial, julgando improcedentes os embargos. Pleito de deferimento da justiça gratuita formulado no recurso tanto pela pessoa física como pela jurídica. Documentos colacionados

aos autos pela pessoa física que não comprovaram a alegada hipossuficiência. Concedido prazo para a comprovação da hipossuficiência econômica ou o recolhimento do preparo. Inércia da pessoa jurídica. Deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal. Decurso do prazo in albis. Aplicação do art. 1.007, do Código de Processo Civil. Incidência da pena de deserção prevista no § 2º do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido. (TJ/SP, Apelação nº 1016148-88.2017.8.26.0482, Relator: Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, julgado em 15/4/2020) (realces não originais).

No caso, a apresentação da integralidade dos documentos exigidos era de rigor para aferição da capacidade econômica.

Isso porque, de fato, o autor optou por trazer aos autos apenas os extratos de conta poupança da Caixa Econômica Federal, o que não tem o condão de demonstrar a real situação econômica do autor, notadamente quando os extratos apresentados não são capazes de indicar com exatidão sequer a renda mensal auferida pelo agravante, observando-se que em alguns meses há lançamento nos extratos de valores referentes a crédito de salário e em outros não, questão que não foi possível de ser esclarecida pelos documentos encartados.

Outrossim, não se pode perder de vista que o agravante contratou advogado particular para defender seus interesses no feito. E embora não se desconheça que a representação por advogado particular, de forma isolada e hermética, não é motivo suficiente para o indeferimento da benesse, conforme artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, esta situação pode ser analisada holisticamente e em cotejo com os demais elementos de cognição dos autos (conforme fundamentado no parágrafo acima) e indicar que, realmente, a postulante não faz jus ao benefício.

Sobre o tema, cabe transcrever trecho do bem fundamentado voto proferido pela insigne Desembargadora Hertha Helena de Oliveira em situação análoga:

[...] O fato isolado da agravante contratar advogado, não é prova de que possua boas condições financeiras. No entanto, para pessoas claramente necessitadas, o estado coloca a Defensoria Pública à disposição. Se o agravante dispensou o atendimento da Defensoria Pública é porque sua condição financeira não comporta assistência daquele órgão, que atende às pessoas que tenham um ganho de até três salários-mínimos, o que revela sua possibilidade financeira. [...] (trecho extraído do voto do agravo de instrumento nº 2283033-35.2021.8.26.0000, julgado em 10/12/2021 pela 2ª Câmara de Direito Privado - realces não originais).

Ainda, a análise dos extratos apresentados em sede recursal indica que, ao menos nos meses de setembro e outubro de 2024 o agravante auferiu créditos em sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal valores que superam os três salários-mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento da população e que esta relatoria tem observado para conferir maior objetividade à análise dos pedidos de gratuidade.

Há, ainda, que se destacar que, nos extratos do mês de novembro, conquanto os valores creditados na conta poupança não atinjam os três salários-mínimos, há inúmeros créditos via pix e não houve lançamento de “crédito de salário”, como houve nos meses de outubro e setembro, sem que o agravante tenha alegado estar desempregado, do que se pode presumir que a verba salarial do agravante foi creditada em conta diversa cujos extratos o agravante optou por não

trazer aos autos.

Salienta-se não ser verdade, como alega o agravante em suas razões recursais, que ficou demonstrado *que suas despesas são essencialmente voltadas para necessidades básicas, como mercado e farmácia* (fl. 05).

Em verdade, optando por trazer aos autos apenas extratos de conta poupança, os lançamentos de débito indicados apenas apontam para envio de pix sem indicação do destinatário.

Por fim, o valor dado à causa não importa em valores de custas, despesas e eventuais honorários advocatícios que sejam incompatíveis com as condições financeiras do agravante.

Portanto, seja em razão do descumprimento injustificado da integralidade da determinação para a apresentação dos documentos aptos à demonstração da hipossuficiência alegada, seja porque os documentos acostados aos autos demonstram capacidade de fazer frente aos encargos financeiros do processo, deve ser mantida a revogação do benefício.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora